

tamente identica, na vigencia
do Regulamento de 1886.

Tal e o meu parecer, com o
qual se conforma a confe-
rencia dos Fiscoes Superiores
da Cota e Fazenda.

Deus Fianse — e Simas Branco

1903 617 L 236

Julho O. Publicas

28

Requerimento da firma
Manoel Guimarães Per-
tana e Comp^a para a
exportação de sulfureto
de carbonos ser feita
livremente

1903 617 L 236 — Por despacho de 28
de abril ultimo, dignou-se V. Ex.^a
determinar que eu emitta pa-
recer sobre a exportação feita
ao Signo Directo feral d'agri-
cultura, pela firma indus-
trial Manoel Guimarães Per-
tana e Comp^a, na qual se pede
para que a exportação do
sulfureto de carbonos seja
feita livremente, embora fabri-
cado com materias primas
importadas sem pagamento
de direitos. — Já em 10
de fevereiro de 1900 esta fir-
ma fez igual pedido a Direc-
ção feral d'agricultura, tendo
esta repartição informado
favoravelmente nos termos
seguintes: — O decreto de

23 de Dezembro de 1899, no art 17
determina que sejam isen-
tos de direitos as materias
primas necessarias a fabri-
cação de insecticidas, mas
no art 21 dispõe que as
materias primas impor-
tadas n'essas condições
não podem ter applica-
ção diversa. Por outro
lado no art 22 concede as
materias destinadas a fabri-
cação de insecticidas e por-
tanto ao sulfureto de carbo-
neo um bonus de trans-
porte, mas no mesmo
prevê a hypothese dos pro-
ductos fabricados se destina-
rem a exportação, obriga-
do os productores n'este caso
a restituirem ao Estado
os bonus recebidos.

A Lei citada, diz a respeito
caó teve em vista fazer ba-
ratar a produção das inse-
cticidas, mas de forma que
ninguém tentou por impedi-
mento a livre expansão
de qualquer industria, o que
sucederia se se diffcultasse
a constituição de productos
que simultaneamente podem
servir aos interesses agric-
las e a industria.

A Lei concede apenas

bonus aos productos que ti-
vem a primeira d'estas
applicações, mas não para
filiis á fabricacão dos que
forem applicados a fins
industriaes, apenas os collos
com a par de quaesquer
outros productos industriaes

— O sulfureto de arsénio
tamente em duplo empre-
go e seria absurdo limitar
uma fabrica a produzir só
para as necessidades da agri-
cultura nacional.

Terminia a repartição as suas
considerações julgando que
a exportação do sulfureto de
carbono deve ser isenta
de direitos e que estas ape-
nas se devam exigir relati-
vamente ás materias pri-
mas constitutivas de sulfureto
que no paiz tem applicacão
diversa da agrícola.

Que é este o intuito da lei se
ve o facto de apenas se exigir
a restituição dos bonus, que
os productos exportados
tiverem aproveitados.

O antigo Director geral da agri-
cultura conformou-se com
esta informacão allegando
que o art 2º do Decreto de
23 de dezembro de 1899 tem
de ser interpretado em

confrontação com o Sumário
do artº 22º do mesmo Decreto,
que permite a exportação
de fungicidas, insecticidas
e respectivas matérias pri-
mas, apenas com a condição
de serem restituídos os bônus
de que tiverem utilizado
nos transportes e sem impor
a condição de pagarem os di-
reitos de que tiverem sido
dispensados na importa-
ção. — Em vista disto
muito deve se entender
que o artº 21º temporário
obstar a que as mesmas
substâncias tenham alguma
aplicação no país e não
a que sejam exportadas.

Por último o digno Director
geral considera como sendo
justo que as matérias primas
destinadas à fabricação de
productos para exporta-
ção, sejam isentos de direitos
ou tenham drawback, parecen-
do-lhe que no caso presente
é este o intuito do Decreto.

— O illustre antecessor
de V. Ex.^a lançou na mercê
mada informando o seguinte
despacho: — É conveniente
enviar esta consulta ao Mi-
nisterio da Fazenda etc. —

— O digno Director geral

das alfândegas cumprido um despacho de Sr.^a o Ministro da Fazenda declarou em officio, que o Decreto de 23 de dezembro de 1899 não pôde ter a interpretação que lhe dá a firma Britania e Comp.^{te} Assim sendo condica-se essencial para que o Decreto produza os seus benefícios que os insecticidas e respectivas materias primas sejam uteis e necessários á apicultura nacional tal condica-se, se não dá ao suffructo para exportação.

Esta doutrina está implicitamente consignada no art. 21 onde se determina que as substancias referidas, importadas livres de direitos não podem ter applicação diversa da que lhe está designada, sendo os contraventores punidos por descumprimento de direitos. Não se produz o nullo nem como estando apenas sujeito a direitos o suffructo que no caso tiver applicação diversa da que lhe é designada e não aquelle de que se faz exportação. Tanto em um como em outro caso a applicação é diversa da que lhe consignava o decreto que tem apenas por fim

proteger a agricultura nacional, devendo portanto no caso de exportação pagar os respectivos direitos como qualquer outro producto industrial. — Em seguinte proximo passado a firma Guimarães Pestana e Companhia nova e aprovada a Direcção geral d'Agricultura e do Repartimento e o seu digno director geral mantém a opinião das anteriores informações, como se vê da informação junta. — Portanto e em obediencia ao despacho de V. Ex.^a passo a emitir o meu parecer sobre o assumpto.

Pela leitura do relatório que antecede o decreto de 23 de dezembro de 1899 e bem assim pela de alguns artigos do citado decreto, se vê claramente que o legislador apenas tem em vista, com as suas disposições, proteger a agricultura nacional, facilitando-lhe os meios de combate contra os insetos e variados parasitas que constantemente invadem os nossos pomares, vinhas etc.

Neste sentido permite o artigo 17 a importação livre de direitos de quaisquer insecticidas

ou fungicidas e respectivas ma-
terias finas, que forem con-
sideradas úteis ou necessa-
rias para a agricultura na-
cional. No artº 22 concede-
thos os bonus que pelas
leis vigentes competirem
aos adulos rraais concen-
trados. — Estabelece
porém o mesmo diploma
no artº 21 que as substancias
importadas livres de direitos
nao podem ter applica-
cao diversa. No Senno do
artº 22 determina que as van-
tagens dos bonus nao aprovei-
tem as substancias desti-
nadas a exportacao.

O decreto interdice claramen-
te que os bonus nao apro-
veitem as substancias des-
tinadas a exportacao e con-
quanto nao haja disposicao
expressa no mesmo sentido em
relacao aos direitos alfandega-
rios, parece-me fora de duvida
que o legislador em vertice
de caracter qual que se encon-
tam neste diploma, teve in-
rito nao permittir a espor-
tacao sem o pagamento dos
respectivos direitos.

Assim no artº 21 nao se
permittê applicao diversa
e no 5º regula-se a fiscalizacao

do emprego exclusivo das refe-
ridas substâncias.

São estas as disposições que a-
menhem qualquer a exporta-
ção que não é de certo o fim
que o legislador teve em vis-
ta. — Quando se diga como
pretextado a firma requie-
rente que em face da
disposição da Lei basta
gastar as matérias primas
importadas na fabricação
do sulfureto, para se lhe
ser dado em consequência
podendo depois ser re-
exportadas. — O fim
do presente diploma foi como
já disse proteger a agri-
cultura nacional e só
esta e as suas disposições
devem ser interpretadas de
harmonia com este pensa-
mento que se acha ex-
presso no relatório e em
diversos artigos. — Pelo
diploma em questão
segundo o meu modo
ver, o sulfureto de carbono
não pode ter outras ap-
licações que não seja a
da agricultura nacio-
nal para que possa
gozar os benefícios da
Lei. — Bem expresso
e claro o final do art 17

então e necessários à agricultura nacional.

Interpretando a palavra diversa applicação e emprego exclusivo no sentido que me parece dever fazer-se é indiscutível que exportando o sulfureto de cobre se não emprega na agricultura nacional não se cumpriam o portanto o decreto em questão.

Quem exportar substancias importadas com bonos sem o declarar é considerado como autor de falsa declaração e de obstrução de dinheiros do Estado, art 22 § unico.

Quem exportar substancias importadas isentas de direitos, como elle não deu o destino que essas substancias devem ter para gozarem de tais benefícios, é considerado autor de falsa declaração e obstrução de dinheiros.

artigo 21. — Quem d'ito, sendo a presente Lei de caracter especial só podemos considerar

como isentas de direitos
as materias primas
e insecticidas destina-
das a agricultura na-
cional, que e o que
clara e expressamente
se estabelece na Lei

Para que estas
substancias podessem
ser exportadas livres
de direitos, era necessa-
rio que a Lei expressa-
mente o dissesse como
fez para a importação

Não fazendo
claramente esta in-
cação applica-se a lei
geral.

Por razões
expostas em con-
clusão temo a honra
de dizer a V. Ex.^a que pe-
los fundamentos ad-
duzidos me não parece
improcedente a exposi-
ção da firma J. B. P. & C.
Paris, França

1903
Porto
12

802 L^o 36
Nino

Sobre contracto para
illuminação illustri-
ca da cidade de Coimbra

Leu^{mo} e V. Ex.^a Nos termos do artigo
55 n.º 4 do Código Administrativo
foi enviado a esta V. Ex.^a